



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.305 - MG (2016/0320683-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **JOSÉ DOS REIS FERREIRA**
RECORRIDO : **VERA ALICE COSTA FERREIRA**
RECORRIDO : **JOSE HUMBERTO COSTA**
RECORRIDO : **MARIA D APARECIDA SILVA COSTA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO GONÇALVES DE OLIVEIRA - MG034648**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 514, II, DO CPC/1973. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra José dos Reis Ferreira, Vera Alice Costa Ferreira, José Humberto Costa e Maria D'Aparecida Silva Costa visando à condená-los a uma série de obrigações ambientais.

2. Ausência de violação ao art. 535 do CPC/1973..

3. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público, sob o argumento de que não haveria impugnação específica como preconiza o art. 514, II, do CPC/1973. Não houve contraposição recursal ao ponto. Aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." Evidentemente, nada impede que o Ministério Público ajuíze nova ação civil pública, de modo a postular que os recorridos cumpram suas obrigações ambientais estabelecidas *ex vi legis*.

4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 28 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0320683-8

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.643.305 /
MG

Números Origem: 00398301620138130701 10701130039830001 10701130039830002 10701130039830003
10701130039830004 10701130039830005 701130039830

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : JOSÉ DOS REIS FERREIRA
RECORRIDO : VERA ALICE COSTA FERREIRA
RECORRIDO : JOSE HUMBERTO COSTA
RECORRIDO : MARIA D APARECIDA SILVA COSTA
ADVOGADO : ANTÔNIO GONÇALVES DE OLIVEIRA - MG034648

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Reserva legal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.305 - MG (2016/0320683-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **JOSÉ DOS REIS FERREIRA**
RECORRIDO : **VERA ALICE COSTA FERREIRA**
RECORRIDO : **JOSE HUMBERTO COSTA**
RECORRIDO : **MARIA D APARECIDA SILVA COSTA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO GONÇALVES DE OLIVEIRA - MG034648**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais cuja ementa é a seguinte:

EMENTA: AGRAVO INTERNO - REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - NÃO CONHECIMENTO-DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL-AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - ART. 514, INCISO II, DO CPC - CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DA RELATORA.

1. Inexistência de determinação do duplo grau de jurisdição obrigatório na Lei 7.347/85, que remete à aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, não o fazendo em relação à Lei n. 4.717/65.
2. Descabimento da aplicação analógica do art. 19 da Lei de Ação Popular às ações civil públicas. Não conhecimento do reexame necessário.
3. Somente as matérias efetivamente impugnadas pelo recorrente podem ser conhecidas e apreciadas pelo órgão ad quem, sendo-lhe vedado examinar questões não ventiladas no âmbito das razões recursais, sob pena de ofensa ao princípio da dialeticidade.
4. Cabe ao requerente a contraposição, a impugnação específica dos fundamentos esposados na decisão que se pretende ver reformada, sob pena de não se conhecer do recurso. Precedentes do STJ.
5. Decisão agravada mantida. Recurso não provido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que o art. 535 do CPC/1973 foi violado, por negativa de prestação jurisdicional. Assevera que o art. 19 da Lei 4.717/1965 foi ofendido porque o citado dispositivo seria aplicável às ações civis públicas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defende que os arts. 6º do Decreto-Lei 4.657/1942, 1º, § 2º, III, da Lei 4.771/1965 e 3º da Lei 12.651/2012 foram afrontados, pois não seria admissível a aplicação retroativa do Código Florestal de 2012 a situações constituídas sob a égide do código anterior, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, aos direitos ambientais adquiridos e à coisa julgada. Aduz ser descabido aceitar no cálculo do percentual de reserva legal no imóvel o cômputo das APPs.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.305 - MG (2016/0320683-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra José dos Reis Ferreira, Vera Alice Costa Ferreira, José Humberto Costa e Maria D'Aparecida Silva Costa visando à condená-los à obrigação de retirar qualquer obra e cultura de local destinado à reserva legal; realizar licenciamento ambiental de todas as atividades e obter a outorga para uso de recursos hídricos; recompor a cobertura florestal degradada; adequar o posto de abastecimento às normas regulamentares; averbar a reserva legal no registro do imóvel e indenizar os danos ambientais.

Em primeiro grau os pedidos foram julgados improcedentes.

A Apelação do Ministério Público foi desprovida sob o argumento de que as razões do recurso seriam dissociadas dos fundamentos da sentença.

Constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

A despeito da alegação do recorrente, não há omissão quanto às teses de que as razões recursais não estariam dissociadas dos fundamentos da sentença e de que seria inadmissível computar na instituição da reserva legal as áreas de preservação permanente.

No caso, o Tribunal foi expresso ao consignar não ter havido impugnação específica da sentença recorrida nem ser o caso de examinar essa tese por entender que tal pedido não foi formulado na inicial. Nos Embargos de Declaração, o recorrente procurou demonstrar que o aresto era incorreto quanto a tais pontos, de modo que o foco do embargante não era sanar omissão, mas sim rediscutir o mérito do julgado.

O acórdão recorrido negou provimento ao recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público, sob o argumento de que não haveria impugnação específica como preconiza o art. 514, II, do CPC/1973.

Dessa maneira, como a fundamentação *supra* é apta, por si só, para manter o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisum combatido e não houve contraposição recursal ao ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – PRESCRIÇÃO – DECRETAÇÃO DE OFÍCIO – SÚMULA 283/STF – NULIDADE DA CDA – AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO, DOS JUROS E DA MULTA.

1. Tese em torno da prescrição que deixou de atacar um dos fundamentos adotados pelo aresto impugnado. Incidência da Súmula 283/STF.

(...)

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 853.390/RS, 2ª T., Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 19.10.2006).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTS. 11, 15, I, DA LEI 6.830/80 E 620 DO CPC. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO REQUERIDO PELO EXECUTADO. INCERTEZA SE O DEPÓSITO EM CONSIGNAÇÃO SE REFERE AOS VALORES EM DÉBITO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. *Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".*

2. Recurso especial não conhecido (REsp 925.031/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 05.06.2008 p. 1, grifei).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A PORTARIA. NORMA QUE NÃO TEM CARÁTER DE LEI FEDERAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser inviável o recurso especial que não infirma os fundamentos do acórdão impugnado, por atrair o óbice da Súmula 283/STF.

(...)

5. Recurso especial não conhecido. (REsp 514.153/RN, 5ª T., Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 23.10.2006).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Evidentemente, nada impede que o Ministério Público ajuíze nova ação civil pública, de modo a postular que os recorridos cumpram suas obrigações ambientais estabelecidas *ex vi legis*.

Ante o exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0320683-8

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.643.305 /
MG

Números Origem: 00398301620138130701 10701130039830001 10701130039830002 10701130039830003
10701130039830004 10701130039830005 701130039830

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : JOSÉ DOS REIS FERREIRA
RECORRIDO : VERA ALICE COSTA FERREIRA
RECORRIDO : JOSE HUMBERTO COSTA
RECORRIDO : MARIA D APARECIDA SILVA COSTA
ADVOGADO : ANTÔNIO GONÇALVES DE OLIVEIRA - MG034648

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Reserva legal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.